



### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

#### Parecer/Voto CEE/CEB N. 370/2018

#### 1. Histórico

O Colégio Visão, mantido pelo Centro Educacional Bom Jesus Ltda, inscrito no CNPJ sob o N. 00.291.711/0001-62, localizado na Av. Goiás, N. 596, Centro, em Bom Jesus- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

#### Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Ofício N. 005/2017, fl. 04;
- ✓ Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros, fl. 05;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 06;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento, fl. 07;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 683/2013, fls. 08/09;
- ✓ Imposto sobre a Renda, fls. 10/28;
- ✓ Certidões, fls. 29/31;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 32/50;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 51/86;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fls. 87/88;
- ✓ Infraestrutura, fls. 89/90;
- ✓ Metas e Ações Inovadoras, fls. 91/92;
- ✓ Relatório relacionado a organização dos espaços didáticos pedagógicos destinados ao funcionamento da escola, fl. 93;
- ✓ Descrição das formas de Integração entre as Atividades Docentes,
  Administrativas e a Comunidade Escolar, fl. 94;





# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

- ✓ Tempo de Duração de Cada Aula, fl. 95;
- ✓ Quadro Comparativo entre as Inovações Estabelecidas pelo Regimer to e as Aspirações da Comunidade, fl. 96;
- ✓ Atividades de Aperfeiçoamento, fl. 97;
- ✓ Cronograma das Atividades de 2017, fls. 98/99;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 100/102;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 103;
- ✓ Nominata Administrativa, fl. 104;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 105/106;
- ✓ Biblioteca Escolar, fl. 107;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 108/111;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 112;
- ✓ Carga Horária dos professores, fl. 113;
- ✓ Informações da Unidade e dados Estatísticos, fls. 114/117;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 118/128;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 129/140;
- ✓ CNPJ, fl. 141;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 142/151;
- ✓ Contrato de Locação, fls. 152/157;
- ✓ Lista de Alunos da Educação Infantil, fl. 158;
- ✓ Declaração, fl. 159.

#### 2. Análise

O Colégio Visão obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 683/2013 com vigência de até 31/12/2016.





CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

A unidade escolar dispõe de laboratório de informática, diretoria, secretar a, coordenação, sala de professores, banheiros, salas de aula, cantina, playground, banheiro para a educação infantil, pátio, mini quadra, biblioteca, quadra de esporte coberta, sendo que o ensino fundamental 1º fase, utilizam a quadra da escola e ensino fundamental 2ª fase e o ensino médio utilizam o ginásio de esporte da cidade. Vale ressaltar ainda que, cada sala de aula da educação infantil, conta com uma brinquedoteca e um cantinho de leitura, fl. 159.

O acervo bibliográfico é composto por aproximadamente 1.353 exemplares e a relação de livros está anexada nas fls. 108/111.

Dados Estatísticos: foram 189 matriculados, 173 aprovados, 03 evadidos e transferidos.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

- Das 14 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
- 2. Dos 20 professores 04 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
- 3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 115, pois cita incineração de documentos.





# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 - LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

#### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Validar os atos pedagógicos regulares praticados pelo Colégio Visão, mantido pelo Centro Educacional Bom Jesus Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 00.291.711/0001-62, localizado na Av. Goiás, N. 596 Centro, em Bom Jesus- GO, referentes a oferta da educação infanti do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, a partir de Janeiro de 2017 até a presente data.
- Recredenciar o Colégio Visão como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- Renovar a autorização da educação infantil, do ensino fundamenta do 1º ao 9º ano e do ensino, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

- Determinar que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, ro próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no <u>Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011</u>:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecános habilitados em curso superior de bacharelado;"

✓ Adequar o número de alunos por sala conforme determina o At.
 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor. na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da re privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de au as condições materiais dos estabelecimentos de ensino. necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séri do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séri do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio.§ 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creche definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelececomo critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos





# CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

- Adequar o Art. 115, do Regimento Escolar, que trata da quei na de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo con a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, ro Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensir médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.64 de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluir diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta do negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei n 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de





### CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004581 INTERESSADO: Colégio Visão

ASSUNTO: Renovação

DE: 18/12/2017

literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

Determinar aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 06 dias do mês de julho de 2018.

| en a la companya de la companya del la companya de la companya del la companya de |
|--|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS<br>CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  |
| APROVA POR Unanimidade<br>NA SESSÃO CRAGODERA  |
| VOTO N. 5 +0 /3015   |
| PRESIDENTE OF WALLES   |
| THE RESIDENCE AND AND ADDRESS OF THE ASSESSMENT OF A STREET AND ADDRESS OF THE ASSESSMENT OF THE ASSES |

Marcos Antônio Cunha Torres Conselheiro Relator "Ad Hoc"